

Acórdão do S. T. J. de 17-2-1959

Do acórdão da Relação que aprecia reclamações contra o questionário, não há recurso; mas, se nesse acórdão outra coisa for decidida, será de conhecer do recurso interposto desta parte da decisão, se esta tiver por fundamento a ofensa de caso julgado.

Joaquim Caetano Júnior agrava do acórdão de fls. 269 que apreciou o despacho sobre as reclamações contra o questionário.

Mas não são estas que estão em causa, pois do acórdão que as aprecia não há recurso (§ 3.º do art. 515 do C. P. C.).

O recurso tem exclusivamente por fundamento a ofensa de caso julgado e, neste caso, é *sempre* admissível (art. 678, II, do C. P. C., n. 1.º do § 1.º do art. 3 do dec.-lei 29.950, n. 1.º do § único do art. 49 do Est. Jud. e § 1.º do art. 1 do dec.-lei 35.978).

A proibição do recurso decretada no § 3.º do art. 515 citado visou subtrair ao Supremo a apreciação feita pela Relação sobre os factos materiais da causa e não envolve essa apreciação decidir se houve ofensa de caso julgado.

Por isso tal preceito não pode ampliar-se a casos que nem a sua letra nem o seu espírito comportam; tal preceito deve ceder perante aquelas outras disposições citadas (*Rev. Trib.*, t. 62, p. 141, e t. 74, p. 70).

Para impor respeito aos interesses protegidos pelo caso julgado, ampliou-se ao máximo a possibilidade de submeter essa questão aos tribunais superiores, e seja qual for o valor da acção (Prof. A. REIS: *Código de Processo Civil anotado*, V, p. 233; Prof. PALMA CARLOS: *Lições de direito processual civil*, V, p. 12). E tem sido a doutrina corrente neste tribunal, que, ainda recentemente, se pronunciou em caso paralelo (ac. 18-7-1958 no *Bol.* n. 79, p. 460, e na *Rev. Trib.*, t. 76, p. 360, com aplauso da douta redacção); até por esta razão se

impõe idêntico tratamento, para não quebrar a jurisprudência uniforme que tem sido seguida (art. 240 do E. J.).

Nem *ex adverso* se argumente com os despachos de mero expediente ou proferidos no uso legal de um poder discricionário (art. 679 do C. P. C.). Estes despachos não afectam interesses das partes nem vinculam o magistrado que os profere, e que livremente os pode alterar; não dão lugar à formação de caso julgado (Prof. A. REIS: *Código de Processo Civil anotado*, V, p. 249) e, por tal razão, não podem ser impugnados com fundamento na ofensa do mesmo caso julgado.

Se existe ou não essa ofensa, constitui o objecto do recurso, de que não pode conhecer-se neste momento, por se não ter verificado o conditionalismo previsto na parte final do art. 707 do citado Código.

Pelos fundamentos expostos, revoga-se o despacho de fls. 324 do douto relator e decide-se conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1959 — S. *Figueirinhas; Lencastre da Veiga; Campos de Carvalho* (Vencido). A douta decisão proferida não refuta e nem sequer alude aos argumentos invocados no projecto de acórdão que, como relator, apresentei.

No Código existe uma regra geral sobre admissibilidade de recursos: Só são susceptíveis de recurso as decisões proferidas em *causas de valor superior à alçada* (art. 678).

Esta regra tem uma única excepção: Pode-se recorrer em *causas de valor inferior à alçada* quando se invoque incompetência absoluta do tribunal ou ofensa de caso julgado (citado artigo).

O obstáculo oposto aos recursos é, pois, a alçada, e esse obstáculo só cede nos dois casos apontados.

Além desta regra e desta excepção, há *casos especiais* em que *há sempre recurso* e outros em que *nunca há recurso*, isto independentemente das alçadas, ou seja, do valor dos processos.

Assim, há *sempre recurso*, sem que a isso obste a *insuficiência do valor*, nas hipóteses dos arts. 155 § 3.º, 481 § 2.º e 1.084 alínea 2.ª.

Pelo contrário, *não há recurso*, ou não há recurso para o Supremo, *mesmo que o valor ultrapasse todas as alçadas*, nos casos dos arts. 591, 679, 681, 689, 515 § 3.º e 1.451.

E não há recurso porquê?

1.º, porque a lei expressamente o preceitua;

2.º, porque não se aplica a excepção respeitante a alçadas, que só a alçada diz respeito;

3.º, porque as disposições de carácter excepcional não podem ser ampliadas;

4.º, porque não há na lei qualquer outra excepção;

5.º, porque nos casos apontados não se fixa a competência do tribunal, nem é possível ofender-se o caso julgado;

6.º, porque naqueles casos ou se trata da perda irreparável do direito de recorrer ou de decisões que não transitam e podem ser «livremente alteradas».

Na hipótese dos autos o recurso para o Supremo não era admissível, pois tinha por objectivo que se considerasse provada «toda a matéria sobre que versa o questionário» e o tribunal de revista não tem, em caso algum, competência para resolver semelhante questão.

Por isso o autor do Projecto do Código justificava assim o § 3.º do art. 515: «Restringi o recurso à Relação, porque entendi que, tratando-se de saber se a questão de facto está ou não bem condensada e focada no questionário, é aos tribunais de instância que interessa o problema».

Acrescentava: «A decisão da Relação é *irrevogável*. A especificação e o questionário ficam *definitivamente* organizados depois de decididas as reclamações, ou na 1.ª instância, ou na Relação, caso haja recurso».

Na *Revista de Legislação e de Jurisprudência* estudou a questão minuciosamente e concluiu: O recurso era impossível, porque o impedimento provinha, não do art. 678, mas do § 3.º do art. 515 (ano 79, p. 167).

As reclamações quanto ao questionário só podem ter por fundamento: a deficiência, o excesso, a complexidade e a obscuridade. No caso tratava-se de *excesso* por alguns factos serem *controvertidos*, por estarem *provados*, assunto que o Supremo não tem competência para apreciar.

Questionário é uma compilação metódica de *perguntas*.

E fazer *perguntas* não constitui nunca, em hipótese alguma, caso julgado. Supô-lo é heresia jurídica, é absurdo.

O art. 3 do dec. 29.950 e o art. 49 do E. J. são — diz também

ALBERTO DOS REIS — *disposições equivalentes* ao art. 678 do C. P. C. O que se disse a respeito deste aplica-se àqueles.

A douda decisão parte de dois pressupostos erróneos:

1.º Não se trata de exercer censura sobre a apreciação dos factos materiais da causa. Ora, isto é a única coisa que se discute no processo, quais os factos *controvertidos*.

2.º É admissível recurso, mesmo quando a lei expressamente o proíbe. Para o demonstrar ampliou-se uma excepção, o que é contrário à hermenêutica jurídica e absolutamente ilegítimo).

ANOTAÇÃO

A divergência entre os doutos signatários deste acórdão pode resumir-se assim: o vencido, amparando-se no preceituado no § 3.º do art 515 do C. P. C., sustenta a inadmissibilidade de recurso do acórdão da Relação que decide iniciais reclamações sobre o questionário; os vencedores, socorrendo-se, entre outras, da disposição contida no 2.º período do art. 678 do mesmo Código, entenderam — e decidiram — ser *sempre* admissível o recurso com fundamento na ofensa de caso julgado.

Tudo se resume, afinal, em consiliar este *sempre* com aquele *nunca*. O que me não parece coisa impossível.

O art. 678, invocado pelos vencedores, e as restantes disposições por eles citadas referem-se a alçadas; e o que se contém no 2.º período deste artigo é uma excepção à regra de que só admitem recurso as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorra.

Quer dizer: a circunstância de o valor do processo ser inferior ao da

alçada não impede o recurso, quando este se funde em ofensa de caso julgado.

Por consequência — entendem os vencedores — embora o § 3.º do art. 515 determine que não há recurso do acórdão da Relação proferido sobre inicial reclamação contra o questionário, isso não impede o recurso que tenha por fundamento a ofensa de caso julgado.

Peço licença para afirmar o meu desacordo.

Em primeiro lugar o preceito contido no 2.º período do art. 678 não é uma regra, mas uma excepção à regra que o 1.º período estabelece; e, consequentemente, como excepção que é, não pode aplicar-se amplamente, mas apenas nos precisos termos em que é criada.

Só as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre admitem recurso ordinário, excepto se o recurso tiver por fundamento a incompetência absoluta ou a ofensa de caso julgado — é o que determina o art. 678.

Trata-se portanto — e apenas — da

alçada. Alçada pondo limites à possibilidade de recorrer; casos em que a alçada não impede o recurso.

E é tudo.

A limitação posta ao recurso no § 3.º do art. 515 — essa, nada tem que ver com a alçada. Tal limitação baseia-se no propósito — que constitui sistema — de subtrair ao conhecimento do Supremo a matéria de facto.

Não há recurso do acórdão da Relação, neste caso, porque se trata de matéria subtraída à apreciação do Supremo; e é por esta razão que o § 3.º do art. 515 nega a possibilidade de recorrer naquele caso, e nega a terminante e categoricamente sem estabelecer — como naquele outro caso faz — qualquer excepção.

★

Se me disserem que não deveria ser assim, eu talvez já o aceite. No presente, à face das disposições legais em vigor que venho apreciando, penso que o recurso não devia ter sido admitido e, por consequência, o acórdão decidiu ao contrário do que, em meu entender, deveria ter decidido.

O preceito contido no § 3.º do art. 515 é claro, preciso, terminante. Não há recurso — regra para que não foi estabelecida excepção, como o foi em outros casos e, nomeadamente, no art. 678.

Mas deveria ser assim? O que *deveria ser* é coisa diferente. Penso que, efectivamente, *não deveria ser*; que não deveria ter-se legislado esta regra sem excepções.

Mas fundo-me, para assim entender, em razões diversas daquelas de que se serviram os vencedores. As minhas vão encontrar base no próprio fundamento da disposição.

Com efeito, o autor do Código explica ter sido impedido este recurso para o Supremo porque o acórdão da Relação decide apenas matéria de facto; e nestas águas também segue o vencido.

Salvo, porém, o devido respeito, isto não é assim.

O questionário, longe de ser apenas formado por perguntas a esperarem respostas, como diz o douto vencido, contém muito mais do que isso.

Segundo o art. 515, o questionário é formado também com a especificação dos factos que o juiz considere confessados, admitidos pelas partes ou provados por documentos; e se, quanto às perguntas que constituem o questionário, propriamente, não se vislumbra possibilidade de ofensa de caso julgado, o mesmo não pode afirmar-se quanto à especificação. Porque, aí, já não é difícil encontrar nítidos casos de possíveis ofensas de casos julgados.

Suponhamos, por exemplo, que, na especificação, o juiz considera provado determinado facto por certo documento já declarado falso por decisão judicial transitada.

Não há aqui, nítida, uma ofensa de caso julgado?

Dir-se-á: neste despacho nada se decide e, tanto, que é sujeito a reclamações.

É verdade. Mas também não é dele que se recorre, mas do que, poste-

riormente, decide as reclamações. E de que, no caso, há ofensa de caso julgado, não é lícito duvidar.

Sei que ainda é possível fazer valer, apesar desse despacho, o primeiro julgado, pela prevalência estabelecida, quando de decisões contraditórias, da mais antiga em relação à mais moderna. O que me propus demonstrar — e creio tê-lo conseguido — é que a decisão sobre recla-

mações contra o questionário, na parte em que este é especificação, pode ofender caso julgado. Para concluir que a regra impedindo o recurso em todos os casos *deveria ter* aquela excepção que os doutos vencedores quiseram ver, mas que me parece não existir.

PEDRO PITTA
Bastonário da Ordem

Acórdão do S. T. J. de 22-1-1960

1. *Despachos relativos ao recebimento, efeitos e forma de subida dos recursos. Sua livre alteração pelo tribunal «ad quem».*
2. *Ordem de conhecimento dos agravos.*
3. *Articulados em execução e concursos de credores.*
4. *Legalidade e justiça.*

Esta execução de processo ordinário foi intentada, na 2.^a vara cível da comarca de Lisboa, por Maria Amélia Contreiras Cid contra César Gonçalves Frederico e Manuel Gonçalves Frederico Sequeira César.

Entre outras pessoas, reclamaram créditos Joaquim Baptista Mota e Ernest Eichler, mas, porque não fez acompanhar a resposta de duplicados, nos termos do art. 152 do C. P. C., não obstante o que a secretaria juntou ao processo, o Joaquim Baptista Mota reclamou contra a nulidade da junção, no que foi atendido, mandando-se, pelo despacho de fls. 205, desentranhar dos autos a resposta e restituí-la a quem a apresentou.

Agravou desse despacho o Ernest Eichler. O recurso foi mandado subir imediatamente e nos próprios autos, mas a Relação ordenou que ele baixasse e só voltasse a subir a final, com a apelação que se interpusse da sentença proferida sobre as reclamações.

Esta sentença, considerando admitidos por acordo (em consequência da rejeição da resposta) os factos alegados na impugnação do Mota, não reconheceu a existência do crédito do Eichler, motivo por que este apelou dela.